

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 14ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Autos do Processo Digital nº 1034665-31.2021.8.26.0053**

*“...Este espetáculo envenena os olhos. Cubra isso. Graciano, fique com a casa e leve os bens do mouro, porque você o herda. Cabe a você, senhor governador, a sentença desse vilão infernal. Defina a hora, o lugar, a tortura. Oh, torne isso terrível! Vou embarcar imediatamente, e levar ao Estado, com o coração dolorido, a história deste doloroso acontecimento.” (“Otelo, O Moro de Veneza”. William Shakespeare<sup>1</sup>)*

**NÚCLEO DE PRESERVAÇÃO DA MEMÓRIA POLÍTICA**, Associação civil de natureza sociocultural privada, sem fins lucrativos, com sede e foro na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Luis Antonio nº 2050, Bloco B, Cj.141, Bela Vista, CEP 01318-912, CNPJ nº 11.008.647/0001-86, fundada em 25 de junho de 2009, conforme demonstram inclusive documentos estatutários (DOC.01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de seus representantes e advogados regularmente constituídos e abaixo subscritos, com supedâneo no art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85; bem como com fulcro no inciso III do artigo 113 do Novo Código de Processo Civil, solicitar **HABILITAÇÃO NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE ATIVO** nos **Autos do Processo Digital nº 1034665-31.2021.8.26.0053**, Ação Civil Pública ajuizada pelo d.

---

<sup>1</sup> SHAKESPEARE, William. Otelo. Obras Completas, p.1524. Madrid: Aguilar S.A. de Ediciones, 1951.

**Ministério Público do Estado de São Paulo em face da Fazenda Pública Estadual - Estado de São Paulo**, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, Estado-Membro da Federação Brasileira, inscrita no CNPJ sob nº 46.377.222/0001-29, com endereço na Rua Pamplona, nº 227, Bela Vista, nesta cidade de São Paulo - SP, CEP 01405-902, sede da Procuradoria-Geral do Estado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostos.

## I. Resumo dos Fatos

1. Cuida o processo em epígrafe de Ação Civil Pública proposta em face da **FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – ESTADO DE SÃO PAULO**, visando a cessão do imóvel onde funcionou a sede do DOI-CODI durante o período histórico da ditadura militar que vigorou entre 1964 e 1985, a fim de garantir que o referido espaço seja transformado em memorial público, mantendo na memória social o passado de repressão que não deverá, jamais, se repetir.

A síntese do pedido ministerial encontra, dentre outros, os relevantes pontos abaixo:

*a) Promover a cessão do espaço do antigo DOI-CODI (indicado no art.1º, parágrafo único, da Resolução nº 25 de 12 de maio de 2014 da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, com exceção do prédio em que funciona a 36ª Delegacia de Polícia) à Secretaria de Cultura e Economia Criativa;*

*b) Imposição da obrigação de preservação de todos os elementos estruturais e arquitetônicos dos prédios, nos termos do ato de tombamento, com proibição de novos usos das dependências, inclusive com a instalação de outros serviços públicos, até que sejam iniciados os procedimentos necessários para a instalação do espaço*

*de memória;*

*c) A confirmação da liminar, mantendo-se a área sob administração da Secretaria Estadual de Cultura e mantendo-se a obrigação de preservação de todos os elementos estruturais e arquitetônicos dos prédios, nos termos do ato de tombamento, com proibição de novos usos das dependências, inclusive com a instalação de outros serviços públicos, senão os voltados à instalação do memorial;*

*d) A condenação da Fazenda Pública Estadual de São Paulo:*

*I) À obrigação de fazer, consistente na elaboração de Plano e de Projeto Museológico destinados à instalação de um centro de memória no prédio (projeto de obras físicas e do espaço expositivo, além do conteúdo pedagógico e de acervo), com efetiva participação de movimentos sociais, coletivos, familiares de mortos e desaparecidos, ex-presos políticos, organismos de direitos humanos, pesquisadores, universidades, centros acadêmicos de pesquisa e profissionais especializados (especialmente historiadores, antropólogos, arqueólogos e outros estudiosos da ditadura militar de 1964), além dos órgãos técnicos da Secretaria de Cultura e Economia Criativa e de entidades estatais de defesa do patrimônio histórico e cultural.*

*II) Obrigação de fazer, consistente na elaboração de*

*estudo para futura manutenção e funcionamento do Centro de Memória, com espaço expositivo e práticas pedagógicas, por administração própria ou por concessão a Organização Social especializada.*

*III) Obrigação de fazer, consistente em apresentar estudo para posterior desocupação das dependências da 36ª Delegacia de Polícia da Capital, integrando o prédio localizado na Rua Tutóia ao complexo do Centro de Memória.*

*IV) Obrigação de fazer, consistente em incluir, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, a devida previsão orçamentária, baseada em orçamento elaborado por suas instâncias de planejamento e com a ressalva de proibição de contingenciamento, isto é, com a inclusão da despesa no Anexo 6 do texto legal, que contemple os custos inerentes à elaboração do Plano e do Projeto Museológico e ao estudo para futura manutenção e funcionamento do Centro de Memória.*

Conforme oficializado à Fazenda Pública Estadual por meio de liminar parcialmente acolhida por este r. Juízo, foi determinado à requerida, que:

*“Dê início imediato à implementação das medidas necessárias à preservação de todos os elementos estruturais e arquitetônicos dos prédios localizados na Rua Tutóia nº 921 com Rua Tomás Carvalhal s/nº e Rua Coronel Paulino Carlos, no bairro do Paraíso, São Paulo/SP, nos termos do ato de tombamento, com*

*proibição de novos usos das dependências, inclusive a instalação de outros serviços públicos (...).”*

A medida liminar concedida revela-se de extrema importância, por sinalizar a esperança de que o povo brasileiro, especialmente as novas gerações, passem a ter acesso e a compreender seu próprio passado histórico por meio da experiência interativa, estética, testemunhal, documental etc., com o local no qual ocorreram as mais graves violações de direitos humanos da história aliás, como ocorre na maioria dos países desenvolvidos e conscientes sobre a necessidade da compreensão do passado, especialmente pelas novas gerações.

## II. Do Litisconsórcio e Seu Cabimento

2. Foi designada audiência presencial para o próximo dia 09 de setembro de 2021, às 14hs, no endereço onde localizada a área da antiga sede do DOI-CODI, tombada no ano de 2014, resultado do histórico pedido de tombamento apresentado em 23 de abril de 2010 por Ivan Akselrud Seixas, ex-presos político e sobrevivente, firmado também pelas demais entidades mencionadas pela exordial apresentada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, quais sejam: *Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CONDEPE), Grupo Tortura Nunca Mais-SP, Fórum dos ex-Presos e Perseguidos Políticos do Estado de São Paulo, Comissão de Familiares de Presos Mortos e Desaparecidos Políticos* e também pelo **Núcleo de Preservação de Memória Política, que ora apresenta este requerimento para ingresso na ação como litisconsorte ativo.**

3. O **Núcleo de Preservação da Memória Política** não apenas constitui uma das autoras do pedido de tombamento mas, outrossim, considerados seus objetivos sociais e os interesses que representa, é cotitular dos direitos que ora são pleiteados pelo d. Ministério Público do Estado de São Paulo, uma vez que é composto,

em seus quadros, por ex-presos políticos, vítimas sobreviventes do terrorismo de Estado brasileiro e, ainda, por familiares de mortos e desaparecidos durante o período de operações dos famigerados órgãos de repressão: *Operação Bandeirantes* (OBAN) e DOI-CODI, que cometeram milhares de torturas e dezenas de assassinados nos prédios que, pretende-se, sejam convertidos em memorial e espaço para pesquisas, ensino para as novas gerações sobre o passado sombrio instaurado no Brasil entre 1964 e 1985, tal como ocorre em diversos países que trabalham incansavelmente a reflexão sobre a história e memória coletivas acerca de seus passados de violações e rupturas com os direitos humanos, como já dito.

Na realidade, trata-se, no caso presente, da necessária viabilização de criação de um “local de consciência” dos mais importantes – se não, o mais importante – relacionado ao período de exceção instaurado pelo golpe civil-militar de 1964, na medida em que abrigou o modelo de órgão repressivo que mais torturou e matou oponentes políticos durante o período.

Referidos “sítios de consciência” e iniciativas têm por relevante função ativar o poder dos referidos locais de memória para engajar o público no que tange à sua conscientização sobre a conexão do passado com o presente, com o objetivo de que as sociedades adquiram maior capacidade para prever e construir um futuro mais justo, democrático e humano.

4. A hipótese se subsume, à perfeição, ao disposto pelo inciso III do artigo 113 do novo Código de Processo Civil (hipótese de *litisconsórcio facultativo ativo*), vale ressaltar, **na medida em que o Núcleo de Preservação da Memória Política, por sua história, seus quadros e suas diretrizes estatutárias, representa e é também titular dos mesmos direitos coletivos e difusos pleiteados e objeto da histórica medida proposta pelo Ministério Público do Estado de São Paulo. Como ressaltado acima, a ora requerente é coautora do pedido de tombamento do terreno que sediou a antiga sede do DOI-CODI de São Paulo** (Doc.02), tombado nos termos do Processo nº: 66578/12; Resolução nº 25 de 12/05/14; inscrição nº 414, p. 123/124; Diário Oficial do Poder Executivo, Seção I, 14/05/14, pgs. 37 e 38 (<http://condephaat.sp.gov.br/benstombados/conjunto-das-antigas-instalacoes-da-oban-e-doi-codi/>).

5. Também a Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85), em seu artigo 5º, inciso V, consagra a titularidade da Associação que, concomitantemente, *esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil e, ainda, que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, .... ou ao patrimônio histórico*, dentre outros.

6. Ora, o artigo 5º, do *Estatuto Social do Núcleo de Preservação da Memória Política* (DOC. 01 acima já citado) é por demais cristalino ao registrar, dentre seus objetivos, entre outros, os seguintes:

- a) **Lutar pela preservação da memória da luta pela Liberdade e pela Democracia** para que seja dignificada a ação dos brasileiros e sua História;
- b) **Colher depoimentos e fontes documentais que permitam fortalecer o resgate histórico e o conhecimento sobre o passado recente** da História brasileira;
- c) **Promover o debate em torno da recuperação de lugares emblemáticos onde foram praticadas violências contra o povo e a resistência democrática, transformando e/ou gerenciando estes lugares como centros ativos de memória;**
- d) **Desenvolver projetos, propostas, ferramentas e espaços, educativos e culturais, com o objetivo de facilitar a transmissão para as novas gerações e contribuir para a construção da memória social;**
- e) Em conjunto com outras entidades, **exigir dos poderes públicos, em particular do Estado Brasileiro, a preservação, investigação e divulgação** dos arquivos existentes e a valorização de feitos, monumentos e lugares simbólicos de atos da resistência democrática;
- f) Promover a **Ética, a Paz, a Cidadania, os Direitos Humanos e a Democracia** como valores fundamentais e universais.

7. Restam patentes os lastros jurídicos, éticos, morais, históricos e democráticos, bem como a legitimidade, da ora requerente, para seu ingresso como litisconsorte ativo nos autos da presente demanda, na medida em que constituída desde o ano de 2009, bem como por consagrar entre suas finalidades institucionais a proteção ao patrimônio público, social, ao meio-ambiente e ao patrimônio histórico.

8. Ainda mais, pelo exposto acima resta evidente a presença de três importantes fundamentos que amparam a requerente no pedido ora trazido à colação: (i) economia processual; (ii) segurança jurídica; e, (iii) eficiência, na medida em que a decisão pleiteada aproveitará a toda a sociedade brasileira, instituições democráticas e legítimas entidades da sociedade civil protetivas dos direitos humanos, da democracia e dos direitos indisponíveis que guarnecem o patrimônio imaterial e coletivo das futuras gerações, *in casu*, consistente no conhecimento e compreensão crítica do passado histórico recente, reduzindo-se, pois, as probabilidades de negacionismo e repetição dos erros do passado, uma vez que “...*não é a memória, isto é, a lembrança do passado, que deve ser sagrada, mas os valores que dela poderíamos tirar.*” (Tzvetan Todorov)<sup>2</sup>.

9. A presente demanda envolve importante interesse social, que ora se busca concretizar por meio de Ação Civil Pública proposta pelo d. representante do *Parquet* estadual, por meio de sua **Promotoria de Justiça de Direitos Humanos da Capital, Área de Inclusão Social**, logo, medida que garante e viabiliza a eliminação de quantidades ilimitadas de medidas judiciais que apresentem identidade de objeto. Vale afirmar, que incide nas hipóteses das ações civis públicas o denominado **Princípio da Efetividade**, ou seja, que tem por escopo elevar a consideração ao valor social da causa, bem como lhe dar concretude.

Como já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça (STJ):

[...] *O princípio da efetividade está intimamente ligado ao valor social e deve ser utilizado pelo juiz da causa para abrandar os rigores da inteligência vinculada exclusivamente ao Código de Processo Civil desconsiderando as especificidades do*

<sup>2</sup> TODOROV, Tzvetan. *Deveres e Deleites – Entrevistas com Catherine Portevin*. São Paulo: Ed. UNESP – Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2019.

*microssistema regente das ações civis -, dado seu escopo de servir à solução de litígios de caráter individual...Deveras, a ação civil constitui instrumento de eliminação da litigiosidade de massa, capaz de dissipar infínitos processos individuais, evitando, ademais, a existência de diversidades de entendimentos sobre o mesmo caso, possuindo, ademais, expressivo papel no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, diante de sua vocação inata de proteger um número elevado de pessoas mediante um único processo [...] - (REsp 1279586/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 17/11/2017)*

10. O objetivo da presente demanda busca que a área hoje tombada pelo Poder Público Estadual seja convertida em objeto de políticas públicas enquanto espaço museológico acessível à toda a população, para que possa exercer seu direito como povo com acesso à sua história por meio do conhecimento, da pesquisa, do debate crítico e da reverência às vítimas que tombaram e que ali sofreram durante todo período ditatorial, na luta pela democracia.

11. Constitui este objetivo um dos principais e mais sublimes, dentre vários escopos, dos espaços públicos democráticos, de modo a permitir que a experiência histórica e seu conhecimento pavimentem a construção de uma consciência democrática coletiva, especialmente pelas novas gerações, a partir das diversas e documentadas narrativas e experiências pelos protagonistas que lutaram contra o terrorismo de Estado.

Afinal, como escreveu Hannah Arendt “...a importância de ser visto e ouvido por outros provêm do fato de que todos veem e ouvem de ângulos diferentes. É esse o significado da vida pública...” (ARENDR, Hannah. *A Condição Humana*, p.70. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 13ª ed., 2013).

12. Cuida-se, pois, no presente caso, da busca pela fruição do patrimônio histórico e cultural pertencente a todo o povo brasileiro, que titulariza o

direito de acesso ao conhecimento de sua própria história, com a compreensão das raízes que geram os desafios ainda hoje enfrentados. O tombamento, por si só, é incapaz de evocar toda a potência do lugar de memória. E, consignar uso distinto de memorial ao espaço não cumpre com a função pública educativa e reparativa que lugares de memória possuem por natureza.

Neste sentido, explica Inês Virgínia Prado Soares:

*[...] Dentro da perspectiva democrática, para revelação da verdade, para a reparação simbólica das vítimas e familiares do regime ditatorial e, ainda, para a formação e tutela da memória coletiva e da memória histórica, cabe a elaboração e implementação de políticas públicas que estabeleçam, dentre outras ações, as seguintes: a) o fomento da investigação histórica b) a garantia do amplo acesso aos documentos governamentais produzidos no período ditatorial; c) a criação de museus, parques ou outros espaços públicos dedicados à memória dos mortos; d) pedidos oficiais de desculpas às vítimas ou aos familiares dos mortos e desaparecidos; e) a designação de espaços públicos para narrativas, exposições e/ou debates que revelem os atos de violência praticados pelo Estado e seus agentes [...]*

(SOARES, Inês Virgínia Prado. Direito Fundamental Cultural na Visão do Supremo Tribunal Federal. Obra coletiva Direitos Fundamentais no Supremo Tribunal Federal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011).

13. Neste sentido, o *Núcleo de Preservação da Memória Política* (NM) seja sob o permissivo constitucional, sob evidente lastro social e, especialmente, sob seu amplo compromisso estatutário, histórico e social de luta pela preservação da memória e pelos direitos humanos, é parte legítima para ser admitido como litisconsorte facultativo ativo, no caso presente. Cumpre destacar que o (NM) faz

parte do Grupo de Trabalho Interinstitucional DOI-CODI desde o ano de 2018, contribuindo ativamente na construção de diretrizes e princípios que devem pautar o memorial.

**III. Da Adesão Integral Pelo Núcleo Memória ao Objeto e Pedidos  
Apresentados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo nos Autos  
da Ação nº 1034665-31.2021.8.26.0053**

*[...] a memória coletiva foi posta em jogo de forma importante na luta das forças sociais pelo poder. Tornar-se senhores da memória e do esquecimento é uma das grandes preocupações das classes, dos grupos, dos indivíduos que dominaram e dominam as sociedades históricas. Os esquecimentos e os silêncios da história são reveladores destes mecanismos de manipulação da memória coletiva [...]*

(LE GOFF, Jacques<sup>3</sup>)

14. Escreveu Jean-Paul Sartre em sua obra *Ser e o nada: Ensaio de ontologia fenomenológica*, publicada pela primeira vez em 1943 que *escolhemos nosso passado à luz de certa finalidade, mas, a partir daí, este passado se impõe e nos devora.*

15. Referida menção a Sartre ressalta o alerta de que a despeito das dificuldades existentes no Brasil quanto ao resgate e ao enfrentamento do próprio passado recente marcado pela violência e terrorismo de Estado; apesar do negacionismo em relação ao citado período de exceção estimulado por extremistas, fato é que relevante parcela dos problemas enfrentados atualmente pelo Brasil decorrem exatamente do desconhecimento do passado por sua população, bem como da não-efetivação de todas as fases que caracterizam a *Justiça de Transição* (expressão utilizada pela primeira vez em 1992 por *Ruti Teitel*, Professora da Escola de Direito de

---

<sup>3</sup> LE GOFF, Jacques. *História e Memória*. São Paulo: Editora da UNICAMP, 5ª ed., 2003, p.422

Nova York), em que pese o brilhante trabalho desenvolvido no Brasil em relação a algumas das citadas etapas, como no caso da *Comissão de Anistia*; pela *Comissão Nacional da Verdade*; pelo *Grupo de Trabalho Interinstitucional do DOI-CODI*, além da heroica luta por Justiça encampada pelos ex-presos políticos, sobreviventes do DOI-CODI, familiares de mortos e desaparecidos, Ministérios Públicos, especialistas, além das entidades de Direitos Humanos.

16. Com o tombamento da área na qual localizados os prédios utilizados pelo antigo DOI-CODI em 2014, as esperanças de que logo referida área seria convertida em memorial permanente e aberto ao público, às escolas, aos estudantes de todos os graus etc. foram aos poucos esmaecidas e frustradas, na medida em que o Estado de São Paulo quedou-se inerte, a despeito dos intensos trabalhos de pesquisas, visitas constantes e pedidos de escolas, universidades, pesquisadores etc., ao que se somam as decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenaram o Estado brasileiro à efetivação da memorialização do período ditatorial instaurado em 1964, dentre outras obrigações à luz do Direito Internacional (ver fotos visitas DOI-CODI organizadas pelo Núcleo Memória através dos links: <https://flic.kr/s/aHsmJX8kht>; <https://flic.kr/s/aHsmJ2HryV>; e, <https://flic.kr/s/aHsmKTbXUY>).

17. Neste sentido, é que o *Núcleo de Preservação da Memória Política* adere, nesta ocasião, integralmente ao pedido apresentado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, no sentido de que:

- a) Dê-se a cessão do patrimônio do complexo do antigo DOI-CODI à Secretaria de Cultura e Economia Criativa;
- b) Seja efetivada a consolidação no local de um espaço de memória; e,
- c) Ato contínuo e integrante, que seja mantido referido espaço de memória e permanentemente aberto ao público. (fls.12 do pedido ministerial).

18. O DOI-CODI de São Paulo representa o modelo de máquina ilícita e informal de sequestro, tortura e extermínio de opositores políticos por agentes

da repressão e que inspirou a difusão, por outros Estados da Federação, do *modus operandi* do terror. Financiado por empresários e por recursos públicos, uma vez que seus membros eram oriundos das Forças Armadas (Exército, Marina e Aeronáutica), além das Polícias Civil e Militar, dentre outras estruturas oficiais. O Exército, assim, institucionalizou a famigerada *Operação Bandeirante*, convertendo-a em DOI-CODI, difundindo por outros Estados da Federação o *modus operandi* do terror. O DOI-CODI representou a espinha dorsal para intimidação da população brasileira por meio de uma guerra suja, bem como do aparato perpetrador de verdadeiros crimes contra a humanidade cometidos pela ditadura civil-militar instaurada por meio de golpe de Estado, em 1964, como comprovam as condenações do Estado brasileiro pela Corte Interamericana de Direitos Humanos no casos *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, 2010 ([https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_219\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf)) e *Wladimir Herzog e outros vs. Brasil*, 2018 ([https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_353\\_por.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf)).

19. Sob ideário militarizado, a função do DOI-CODI não era investigar, mas eliminar aqueles a quem considerava como “inimigos”; vale dizer, não se tratava de uma estrutura propriamente para desenvolvimento de atividades “policiais” e “investigativas”, mas, para identificação e destruição de seus “alvos”. Como explica Marcelo Godoy e que destaca a importância histórica e o escopo do DOI-CODI de São Paulo, do local e dos prédios, tombados em 2014, onde funcionou o órgão clandestino<sup>4</sup>:

[...] Primeiro do gênero e maior entre todos, o DOI de São Paulo tinha 250 homens do Exército, Aeronáutica, Marina e Polícias Civil e Militar. Esta última forneceu ao longo dos anos 70% do pessoal do Destacamento, espalhados por todos os setores da unidade, enquanto o Exército colaborava com uns 40 homens do efetivo. Assim, numericamente os PMs eram a coluna vertebral do órgão. Mas aos homens do Exército eram reservados os cargos de chefia de cada seção, além da maioria dos postos-chave e das vagas das áreas mais sensíveis do lugar,

<sup>4</sup> GODOY, Marcelo. *A Casa da Vovó – Uma Biografia do DOI-Codi (1969-1991), o Centro de Sequestro, Tortura e Morte da Ditadura Militar*, p.133/134. São Paulo: Alameda, 2014.

*como a subseção de Análise e a Investigação. O outro integrante do condomínio era a Polícia Civil. Delegados e investigadores trabalharam no DOI...Concebido como uma organização militar para levar a cabo uma estratégia militar que previa o aniquilamento ou desbaratamento do inimigo, o Destacamento produzia provas criminais que eram enviadas à Justiça sobre os delitos cometidos contra a Lei de Segurança Nacional como uma função secundária de suas ações...Rapidamente aspectos jurídicos e preocupações legais perderam importância no dia-a-dia dos agentes...O objetivo era vencer e não prender. Não queriam confissões, mas informações. O militar sobrepujou o policial [...]*

20. Também o relatório final da *Comissão Nacional da Verdade* confirma o caráter único e ideológico que marcava o DOI-CODI<sup>5</sup>:

*[...] Em 1970, a Presidência da República elaborou a Diretriz Presidencial de Segurança Interna. Com base nela foi elaborado, em sequência, o Planejamento de Segurança Interna e, em seguida, foram criados os DOI-CODI, que expandiram para o restante do Brasil o modelo de São Paulo, da Oban. A doutrina, cada vez mais impregnada, era que os participantes dos órgãos de repressão tinham uma missão a cumprir. Para além de meros policiais e militares cumpridores de suas funções, os agentes da repressão política que compuseram os quadros dos DOI-CODI eram imbuídos de uma ideologia, difundida como espírito patriótico, que os colocava muitas vezes como soldados leais a seus comandantes, em uma guerra cujo*

---

<sup>5</sup> COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. *Relatório. Capítulo 4: Órgãos e Procedimentos da Repressão Política*, p.138. Disponível em <http://cnv.memoriasreveladas.gov.br/images/documentos/Capitulo4/Capitulo%204.pdf>. Acesso em 18.7.2021.

*objetivo principal era eliminar o inimigo interno, personificado em militantes comunistas e membros de grupos armados [...]*

21. Ora, a sociedade brasileira, em especial as novas gerações, têm o direito a conhecer a verdade histórica que assinala o passado recente e traumático experimentado pela sociedade e que gera consequências até os dias atuais, seja pelo acesso aos documentos, testemunhos, debates; seja pela experiência estética e arquitetônica por meio da visitação pública aos palcos das atrocidades e crimes contra a humanidade cometidos pelo Estado brasileiro e seus agentes da repressão, contra seus/suas próprios/as cidadãos e cidadãs que, sem qualquer espaço para a ação política, uma vez suprimida a democracia pelo golpe de 1964 e, especialmente a partir da edição do *Ato Institucional n° 5 (AI-5)*, de 13 de dezembro de 1968, optaram pela resistência visando a restauração do desejado regime democrático, tal como ocorre na grande maioria dos países que optaram por compreender e aprender com os valores que despontam do passado. Referidos memoriais são comuns em países e continentes como África do Sul, Alemanha, Argentina, Bósnia-Herzegovina, já alguns também no Brasil, Chile, Itália, Japão, Ruanda, dentre outros. São os denominados *sites of conscience* (lugares de consciência), existentes na maioria dos países cujas sociedades pereceram e aprenderam com seus respectivos períodos históricos e traumáticos, especialmente sobre a necessidade de prevalência da memória sobre o esquecimento, que condena à reiteração dos erros.

22. Nesse sentido, a implantação do memorial no lugar onde ele se instalou e funcionou entre 1969 e 1983 reveste-se do que se convencionou chamar *spiritu loci - o espírito do lugar*. A *Declaração de Quebec* (2008) afirma que o “...espírito do lugar é composto por elementos tangíveis (*sítios, edifícios, paisagens, rotas, objetos*) bem como de intangíveis (*memórias, narrativas, documentos escritos, festivais, comemorações, rituais, conhecimento tradicional, valores, texturas, cores, odores, etc.*)...”. E, justamente por isso “...deve ser considerado em toda e qualquer legislação referente ao patrimônio cultural e em todos os projetos de conservação e restauro para monumentos *sítios, paisagens, rotas e acervos de objetos...*” (acesso em

[https://www.icomos.org/images/DOCUMENTS/Charters/GA16\\_Quebec\\_Declaration\\_Final\\_PT.pdf](https://www.icomos.org/images/DOCUMENTS/Charters/GA16_Quebec_Declaration_Final_PT.pdf)).

Assim, o *espírito do lugar* é indissociável do lugar em si. Tem-se, no caso presente, a oportunidade única de não apenas instalar um memorial dedicado a ressaltar a importância da democracia e dos direitos humanos, mas também de apreender, por meio de pesquisas especializadas e já em projeto, o espírito deste lugar, transmutando-o num lugar de dor e violações das mais diversas, em lugar de aprimoramento do conhecimento técnico e científico sobre patrimônio, arquitetura, arqueologia e, sobretudo, História, construindo um novo capítulo da História, no presente.

23. Trata-se, neste ponto, de dois direitos fundamentais, quais sejam, o **direito à verdade** e o **direito à memória**, perspectivas distintas, embora comumente objeto de confusão. Quanto ao primeiro, direito à verdade, já de há muito foi reconhecido formalmente na esfera internacional, tal como explica Belisário dos Santos Júnior<sup>6</sup>:

*[...] Fruto da evolução da doutrina e da jurisprudência dos tribunais, o direito à verdade foi reconhecido como um dos direitos fundamentais das vítimas de graves violações de direitos humanos. Este direito – e a correspondente obrigação do Estado – está hoje consagrado em vários instrumentos internacionais de direitos humanos. A Assembleia-Geral da Organização dos Estados Americanos, em sua Resolução “O direito à verdade” de 2006, reconheceu “o **direito que assiste às vítimas de violações manifestas aos direitos humanos e violações graves ao direito internacional humanitário, assim como às suas famílias e à sociedade, em seu conjunto, de conhecer a verdade sobre tais violações da maneira mais completa possível, em particular a identidade dos autores e as***

<sup>6</sup> JÚNIOR, Belisário dos Santos. *A Advocacia nos Anos de Chumbo*, p.244. Obra coletiva *Crimes da Ditadura: Uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos – Argentina, Brasil, Chile, Uruguai*. Org. Luiz Flávio Gomes; Valério de Oliveira Mazzuoli. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011.

*causas, os fatos e as circunstâncias em que se produziram [...]*  
(Grifamos)

24. O **direito à verdade** implica no acesso aos fatos e contextos precisos e objetivos; sua análise deve resultar exatamente do conhecimento sobre documentos do período, inclusive aqueles produzidos pelo regime, como ordens escritas, ofícios, relatórios, testemunhos etc., bem como a partir da experiência das vítimas e seus familiares; debates com pesquisadores e especialistas etc. Vale dizer, a produção de conhecimento a partir de múltiplas fontes e que permita à população, num espaço público de memória, o exercício democrático de seu direito à verdade.

25. Neste sentido, ganha importância o comprometimento efetivo do Estado e da sociedade redemocratizados, sua perspectiva e sua concepção institucional que viabilize a ocupação do espaço público memorializado, pela população.

26. Referida percepção foi já consagrada mais de uma vez pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, como no caso de *la Masacre de la Rochela vs. Colombia*<sup>7</sup> que, ao tangenciar o **direito à verdade**, conforme explica Torelly<sup>8</sup>, estabeleceu que:

*[...] as obrigações positivas inerentes ao direito à verdade exigem a adoção de desenhos institucionais que permitam que este direito se realize da forma mais idônea, participativa e completa possível, e que não enfrente obstáculos legais ou práticos que o tornem ilusório. A Corte ressalta que a satisfação da dimensão coletiva do direito à verdade exige a determinação processual da mais completa verdade histórica possível, o que inclui a determinação judicial dos padrões de atuação conjunta*

<sup>7</sup> Corte Interamericana de Derechos Humanos. Caso de *la Masacre de La Rochela vs. Colombia*. Disponível em [https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_163\\_esp.pdf](https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_163_esp.pdf). Acesso em 17.7.2021.

<sup>8</sup> TORELLY, Marcelo D. *Justiça de Transição e Estado Constitucional de Direito: perspectiva teórico-comparativa e análise do caso brasileiro*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p.274.

*e de todas as pessoas que das mais diversas formas participaram das referidas violações, bem como suas respectivas responsabilidades. Essa investigação deve ser assumida pelo Estado como um dever jurídico próprio e não como uma simples gestão de interesses particulares que dependa de iniciativas processuais das vítimas ou de seus familiares, ou, ainda, da apresentação privada de elementos probatórios [...] (Grifamos)*

27. Sob distinto prisma, o direito à memória é também titularizado pela sociedade brasileira enquanto prerrogativa que garante o acesso e conhecimento às narrativas não impostas pelo regime, ou seja, visa a divulgação e a inserção na comunidade das narrativas, argumentações, teses etc. a partir de diversos seguimentos antes reprimidos e exterminados pelo regime ditatorial. Neste sentido, Torelly explica sobre a memória coletiva enquanto elemento imprescindível para a construção do que denomina como um *sensu comum democrático*:

*[...] o direito à memória visa garantir a equidade desses cidadãos para com os outros, permitindo que também sua história de luta e reivindicação possa ser acessada e avaliada publicamente. Se o direito à verdade busca em alguma medida, mesmo que não de maneira absoluta, um esclarecimento mais ou menos certo, o direito à memória não o faz. Refere-se, portanto, a outro universo. A verdade tem uma pretensão de objetividade que a memória não tem...O binômio verdade-memória...cumprirá, portanto, dois papéis nas políticas transicionais: (i) o de promover o esclarecimento histórico de variados fatos e, ainda, (ii) o de promover a integração social, na medida em que viabiliza a ampliação do espectro da narrativa nacional sobre o passado. Passa, portanto, a articular-se dentro da perspectiva de construir uma memória coletiva que contribuirá para aquilo que defino como um sensu*

28. Desde o cometimento de massacres de governos contra seus próprios cidadãos, como o genocídio do povo armênio (1915-1923), passando pelo Holocausto (1933-1945), o fim segunda guerra mundial e os julgamentos de Nuremberg e Tokyo (1946-1949) e, mais recentemente, no Uruguai e na Argentina, a conscientização sobre a importância da realização de cada etapa da denominada *Justiça de Transição* cresceu enquanto instrumento viabilizador da conciliação de sociedades que passaram por seus períodos históricos traumáticos, além da pavimentação de um futuro densamente democrático.

29. O Direito passou, então, também a ocupar-se da função de proteção à experiência e memória adquiridas com o passar do tempo, bem como com a tutela dos valores e sentidos sedimentados pela referida experiência. Os veículos para instrumentalização e concretização da verdade e da memória coletivas tornaram-se elementos indissociáveis para a realização do bem estar coletivo e da própria democracia enquanto fases componentes da Justiça de Transição.

31. Ainda que o DOI-CODI de São Paulo represente uma das principais estruturas de repressão, tortura e extermínio criada pelo regime ditatorial de 1964, com acontecimentos históricos em suas dependências, a população brasileira e de São Paulo pouco ou nada sabe ou conhece a respeito. Ainda mais surpreendente, é a constatação de que ainda funciona no local um distrito policial em cujo prédio eram localizadas as carceragens do DOI-CODI, bem como no qual torturas também foram praticadas contra opositores políticos. O acesso da população ao local, bem como os processos educacionais das novas gerações sobre tal período de terror, a partir das narrativas desconhecidas que decorrem da memória encerrada pelo local histórico, constituem direitos inalienáveis, difusos, coletivos e imprescritíveis da sociedade brasileira.

32. Conforme explicam Andrés Zarankin e Melisa Salerno<sup>9</sup>:

*[...] Os espaços para a memória apresentam-se como **lugares adequados para repensar (e até reconstruir) as histórias da violação sistemática de direitos humanos**. No caso dos desaparecimentos forçados, a materialidade dos lugares cumpre objetivos intimamente relacionados: ante a ausência dos corpos e a impossibilidade de cumprir os preceitos culturais associados aos ritos funerários, ela abre um espaço para o luto; ante o temor e o isolamento que provoca a repressão, congrega os esforços dos sobreviventes e familiares; **ante o desconhecimento e o sigilo da ação da ditadura, promove o debate e a reflexão pública**; finalmente, ante uma situação de impotência, permite recuperar certo grau de agência por parte dos afetados [...]* (Grifamos)

33. Os lugares de memória constituem, em realidade, o verdadeiro espaço no qual a comunidade se encontra e confere essência ao termo; por meio do encontro coletivo com seu passado, plasma de modo mais democrático sua identidade e pavimenta seu futuro.

#### IV. Fundamentos Jurídicos do Direito Difuso à Verdade e à Memória

*“O silêncio e a omissão são uma forma de manipulação de memória”*  
(Marcos Guterman<sup>10</sup>)

34. O direito à verdade e à memória apresentam consistente lastro normativo que lhe confere sustentação jurídica. Assim, o artigo 216, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra como direito

<sup>99</sup> ZARANKIN, Andrés; SALERNO, Melisa. *Reflexões Sobre os Espaços Para a Memória da Ditadura em Buenos Aires*, p.267. Obra coletiva Bens Culturais e Direitos Humanos. Org.: Inês Virginia Prado Soares e Sandra Cureau. São Paulo: Edições Sesc São Paulo, 2015.

<sup>10</sup> GUTERMAN, Marcos. *Holocausto e Memória*, p.137. São Paulo: Ed. Contexto, 2020.

fundamental, com evidente precisão, os bens materiais e imateriais portadores de referência à memória. Assim, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, **portadores de referência...à memória** dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, **nos quais se incluem** as obras, objetos, documentos, **edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais** (inciso IV).

35. A Memória é instrumento também de efetivação da cidadania cultural, razão da referência e proteção constitucionais aos respectivos espaços de memória e aos documentos governamentais – especialmente sobre períodos de exceção - cujo acesso e análise devem ser assegurados à sociedade para conhecimento sobre sua história, seus erros, violações e sobre suas vítimas. Não sem razão, a doutrina mais abalizada identifica as bases normativas do direito à verdade nos *Protocolos à Convenção de Genebra*, mais especificamente no direito que as famílias de desaparecidos nos conflitos armados detêm consistentes em reencontrar seus parentes ou, ao menos, conhecerem os seus destinos, tal como disposto pelos *artigos 32 e 33 do I Protocolo Adicional de 1977 à Convenção de Genebra de 1948*<sup>11</sup>. Some-se a tal dispositivo, a obrigação das partes beligerantes em conflitos armados de efetivar a busca por pessoas reportadas como desaparecidas.

36. Some-se às normas de Direito Humanitário acima destacadas, as decisões do *Sistema Interamericano de Direitos Humanos* e suas decisões consagradoras do direito à verdade, como no já mencionado caso *Masacre de la Rochela vs. Colombia*, podendo-se ainda mencionar as condenações do Estado brasileiro nos casos *Gomes Lund* e *Wladimir Herzog*.

37. Outrossim, a Lei nº 12.527/2011 expressamente garante o direito à verdade por meio da normatização do direito de acesso à informação, à qual se soma a Lei nº 12.258/2011 que criou a *Comissão Nacional da Verdade* (CNV) e que,

---

<sup>11</sup> Ver Decreto nº 849, de 25 de Junho de 1993. *Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949, adotados em 10 de junho de 1977 pela Conferência Diplomática sobre a Reafirmação e o Desenvolvimento do Direito Internacional Humanitário aplicável aos Conflitos Armados*. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0849.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm). Acesso em 17.7.2021.

em seu artigo 1º, estabeleceu que à CNV caberia *examinar e esclarecer as graves violações de direitos humanos praticadas no período fixado no art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a fim de efetivar o direito à memória e à verdade históricas, além de promover a reconciliação nacional.*

38. Também o Supremo Tribunal Federal já decidiu no sentido da prevalência dos direitos humanos, da valorização da memória e da conscientização histórica, nos termos seguintes:

*“Existe um nexu estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento...Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável...”.*

(HC 82424/RS, Rel. Min. Moreira Alves, J.17/09/2003 – disponível em <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770347/habeas-corpus-hc-82424-rs>)

39. A função social da memória constitui-se em princípio que deve ser observada, viabilizada e incrementada, sob pena da concretização de um legado autoritário suportado por parcelas das populações que ignoram o próprio passado. A título de exemplo, já foi noticiado que dois terços da população brasileira sequer ouviu falar sobre o *Ato Institucional n° 5*, de 1968, acima já mencionado (ver <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/01/dois-tercos-da-populacao-dizem-nunca-ter-ouvido-falar-do-ai-5-aponta-datafolha.shtml>).

40. A conscientização histórica se revela, sob tal contexto, importante via de pavimentação democrática. Sobre tal aspecto, brilhante o ensinamento de Luis Manuel Fonseca Pires, sob os seguintes termos:

*[...] Após a 2ª Guerra Mundial, a partir de processos de responsabilização do regime totalitário nazista pelo Tribunal de Nuremberg (1945-1946) – mesmo que existam falhas na apuração das responsabilidades, que nem todos sejam responsabilizados, a exemplo dos vencedores tal como a ausência de punição aos Estados Unidos que lançaram duas bombas atômicas no Japão -, e ainda com o auxílio de uma forte produção na educação e cultura, comprometida com o registro histórico e a valorização da memória do holocausto e outras atrocidades do regime nazista e da guerra como um todo, o que ocorre até hoje por livros, filmes romanceados e documentários, museus e obras de arte, que contam os terrores cometidos. Por este conjunto produziu-se um legado da consciência histórica do autoritarismo...A existência de um certo grau razoável de responsabilização (i) e o registro histórico e a valorização da memória por meio da educação e da cultura (ii) produzem um ambiente de crítica social, capilarizado e consistente em argumentos, capaz de penetrar distintas classes sociais, alcançar pessoas com diversos níveis de formação educacional e cultural, e promover um senso comum de reprovação ao totalitarismo...O legado da consciência histórica do autoritarismo e a capacidade de fazer a sua leitura são fundamentais para resistir aos regimes autoritários contemporâneos [...] (Grifamos)*

(PIRES, Luis Manuel Fonseca. Estados de Exceção – A Usurpação da Soberania Popular, pp.109/111. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021)

41. Cuida o presente e histórico caso da efetivação da projeção concreta da memória histórica e coletiva em sua função operacional crítica diante do contexto político contemporâneo e vigente, no Brasil, pelo qual as instituições democráticas e os Poderes constituídos, como o próprio Poder Judiciário, vêm sofrendo ataques constantes e que pugnam por sua extinção, a partir de setores autoritários que defendem o negacionismo da própria ditadura brasileira instalada por meio de golpe de Estado, em 1964. Eis a importância e pertinência da presente discussão.

## **V. Pedido**

Diante da argumentação acima exposta e de sua comprovada legitimidade, requer-se:

I - seja o Núcleo da Preservação da Memória, ora requerente, admitido no bojo da presente Ação Civil Pública como litisconsorte ativo, diante da verossímil e precisa afinidade de questões de fato e de direito acima articuladas, passando, pois, a ser intimada dos respectivos atos, em conformidade com o artigo 118 do Novo Código de Processo Civil;

II - a cessão, à Secretaria de Cultura e Economia Criativa, do espaço no qual funcionou o antigo DOI-CODI, nos termos elencados pela peça inicial do Ministério Público do Estado, conforme art.1º, parágrafo único, da Resolução nº 25 de 12 de maio de 2014 da Secretaria de Cultura e Economia Criativa, excetuado o prédio que sedia a 36ª Delegacia de Polícia;

III - sejam preservados os elementos estruturais e arquitetônicos dos prédios objeto do respectivo ato de tombamento, até o efetivo início dos procedimentos necessários para a instalação do espaço de memória que deverá ocupar o terreno onde funcionou o antigo DOI-CODI;

IV - seja confirmada a liminar requerida pelo Ministério Público e afinal concedida por este r. Juízo, de modo que sejam devidamente preservados os elementos estruturais e arquitetônicos dos prédios existentes no terreno, bem como seja mantida a transferência da gestão do terreno tombado no ano de 2014, sob responsabilidade da Secretaria Estadual da Cultura;

V - seja confirmada a proibição de instalação de novos serviços públicos no local, além da efetivação de novos serviços nas respectivas

dependências, exceto aqueles voltados à concretização do projeto relacionado à criação de um memorial no local;

VI - a condenação da Fazenda Pública estadual a elaborar Plano e Projeto Museológico destinados à instalação de um Memorial, no local, com a participação das entidades sociais, especialistas, acadêmicos, ex-presos políticos sobreviventes, familiares e órgãos públicos mencionados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em sua peça exordial;

VII - seja a Fazenda estadual condenada à obrigação de fazer consistente na elaboração de estudo visando a manutenção e o funcionamento de um memorial composto por espaço expositivo e projetos pedagógicos;

VIII - obrigação de fazer consistente na apresentação de estudo para futura mudança da sede do 36ª Delegacia de Polícia da Capital, para integração o prédio localizado na Rua Tutóia ao complexo do Centro de Memória;

IV) ainda, nos termos expressos pelo *Parquet* estadual, seja a Fazenda estadual “...condenada à obrigação de incluir a necessária previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado da decisão condenatória, com fundamento no orçamento elaborado pelos órgãos competentes para tal planejamento...com a ressalva de proibição de contingenciamento, isto é, com a inclusão da despesa no Anexo 6 do texto legal, que contemple os custos inerentes à elaboração do Plano e do Projeto Museológico e ao estudo para futura manutenção e funcionamento do Centro de Memória...”.

Nestes Termos,

Pede a Guarda Deferimento.

São Paulo, 2 de setembro de 2021.

**BELISÁRIO DOS SANTOS JÚNIOR      FLÁVIO DE LEÃO BASTOS PEREIRA**

OAB/SP nº 24.726

OAB/SP nº 111.385